



PROCESSO TC – 06690/18

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Jericó. Denúncia. Desvio de recursos públicos. Procedência. Condenação em débito. Aplicação de multa. Interposição de recurso de reconsideração. Ressarcimento do débito via depósito bancário. Conhecimento da peça recursal. Provimento. Exclusão do débito imputado e da multa cominada. Dispensa da comunicação ao MPE-PB.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1812/23

RELATÓRIO:

O presente feito trata de análise de Recurso de Reconsideração contra decisão da Primeira Câmara, proclamada no Acórdão AC1-TC 2247/22, tendo por objeto denúncia interposta pelo senhor Neirrobisson de Souza Pedroza Junior, contra o presidente da Câmara Municipal de Jericó, senhor Kadson Valberto Lopes Monteiro.

O aresto contestado considerou que, no exercício de 2013, houve desvio de recursos públicos em razão de saldos financeiros não comprovados, o que deu azo a sanções de imputação de débito e cominação de multa, nos termos a seguir expostos:

- CONHECER a presente denúncia, declarando-a parcialmente procedente;*
- APLICAR MULTA ao mencionado ex-gestor, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro nos incisos II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- IMPUTAR DÉBITO ao referido ex-gestor, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no montante de R\$ 64.029,33 (sessenta e quatro mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos), correspondendo a 1.024,47 (mil e vinte e quatro inteiros e quarenta e sete décimos) em decorrência de desvio de recursos públicos em razão de saldos financeiros não comprovados, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- COMUNICAR ao Ministério Público Estadual, para a tomada das providências que entender cabíveis;*
- COMUNICAR ao denunciante o resultado do julgamento;*
- RECOMENDAR à atual Mesa de Diretiva do Legislativo de Jericó que se não incorra na falha ora apenada.*

Irresignado, veio o interessado interpor o Recurso de Reconsideração (fls. 708/712), analisado pela Unidade de Instrução, que expediu o relatório técnico (fls. 720/724), pugnando pelo conhecimento e não provimento da solicitação.

Trânsito dos autos pelo Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 104/23 (fls. 727/730), da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em linha com a manifestação do Órgão de Inspeção, pelo conhecimento e rejeição do pleito recursal.

Ato contínuo, o senhor Kadson Valberto Lopes requereu, pela via do Documento TC nº 30746/23 (fls. 732/736), a desconSIDERAÇÃO das irregularidades – e a consequente desconstituição do débito e da multa –, anexando aos autos eletrônicos o comprovante de recolhimento do montante de R\$ 64.029,33, aos cofres da Prefeitura Municipal de Jericó.



A iniciativa ensejou a emissão de relatório de complemento de instrução da Unidade Especialista (fls. 746/752), onde constatado depósito em conta corrente em dinheiro, realizado em 20/03/2023, com rédito na conta n. 6.063-1 da agência n. 0585-1 do Banco do Brasil, Prefeitura de Jericó, no valor exato do débito imputado¹.

Na complementação de instrução, ressaltou-se a correção monetária do débito imputado entre o momento da decisão e o da efetiva restituição ao erário, que perfez o montante de R\$ 522,48². Para além dessa constatação, pontuou o Grupo de Instrução uma questão prejudicial, que levou à conclusão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, como se aduz do seguinte excerto:

Noutra esteira, este Órgão de Instrução observou, por esta ocasião, interstício superior a três anos entre o despacho para análise da denúncia (fls. 76/77), de 19/06/2018, e o início da apuração dos fatos (fls. 78/80), em 26/07/2021. A descrição está assim sintetizada, in verbis:

Ocorre que o Tribunal recentemente – em 12/04/2023, portanto em data posterior aos relatórios anteriores da Auditoria – publicou resolução normativa que regulamenta, em seu âmbito, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento – RNTC n. 02/2023 –, fixando prazo trienal para a incidência da prescrição intercorrente, em seu art. 8º.

Logo, s.m.j., este Processo TC n. 06690/18 encontrava-se fulminado pela prescrição, na modalidade intercorrente, desde antes da decisão contestada, em razão do decurso do prazo superior a três anos entre atos efetivos efetuados por esta Corte de Contas.

Inclusive, cabe pontuar ser a prescrição matéria oponível a qualquer tempo e lugar, em qualquer grau de jurisdição, sendo bastante para trancar qualquer instrução.

Destarte, sugere-se o reconhecimento e declaração de referido instituto processual ex officio e, por conseguinte, a declaração de nulidade do Acórdão AC1-TC n. 02247/22, arquivando-se o feito e restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal anteriormente aplicada.

A despeito dessa mudança de posição da Auditoria, esta ainda mantém sua sugestão anterior quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, tendo em vista que, ainda que a prescrição intercorrente tenha atingido este processo, não necessariamente atingiria eventual apuração cível e criminal do ocorrido, nos termos do art. 12 da indigitada resolução normativa (grifos no original).

Em nova manifestação, consubstanciada no Parecer nº 1012/23 (fls. 755/760), o Procurador do Ministério Público de Contas, doutor Manoel Antônio dos Santos Neto, endossou o derradeiro posicionamento da Auditoria, opinando pela extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC⁴, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento amparadas no art. 8º da Resolução Normativa – TC nº 02/2023.

Os autos vieram ao gabinete do Relator, tendo sido procedido ao regular agendamento, com as intimações regimentalmente exigidas.

¹ Apontado pela diligente Auditoria que o depositante, senhor Claudimar da Silva Pereira, figura em contrato celebrado pelo Município de Sossego, como representante administrativo do escritório do patrono do interessado, o senhor Johnson Gonçalves de Abrantes.

² Utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – como fator de correção.

³ Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

⁴ Haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.



VOTO DO RELATOR

É no art. 30 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora oferecida pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No que toca à hipótese de prescrição intercorrente proposta pela Equipe Especialista e chancelada pelo Ministério Público de Contas, impende ponderar que a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2023, publicada em 12/06/2023 – portanto, em momento posterior às intervenções do MPC e da Auditoria – suspendeu a aplicabilidade da Resolução Normativa RN-TC Nº 02/2023, que se propôs a regulamentar a prescrição intercorrente arguida em preliminar.

Há que considerar, todavia, que a petição constante do Documento TC nº 30746/23 foi confirmada pela Auditoria. Assim, em 22/03/2023, foi apresentado o comprovante de depósito em conta corrente, feito em 20/03/2023, a crédito da conta n. 6.063-1 da agência n. 0585-1 do Banco do Brasil, titularizada pela Prefeitura de Jericó, sendo o montante equivalente ao total do débito imputado.

Como é cediço, o recolhimento voluntário do valor atribuído a alguma irregularidade pode implicar o saneamento do processo, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei Orgânica deste Sinédrio⁵. Saliente-se que a correção monetária de R\$ 522,48 representa 0,8% do montante devolvido aos cofres da municipalidade.

Procedida a recomposição do erário, não remanescem outras máculas capazes de desabonar as contas do gestor. Constatado o fato, e considerando a suspensão dos efeitos da Resolução Normativa RN-TC Nº 02/2023, voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, para alterar a decisão prolatada no Acórdão AC1-TC 2247/22, de modo a subtrair-lhe o débito imputado de R\$ 64.029,33 e multa de R\$ 3.000,00, bem como para dispensar a comunicação ao Ministério Público Estadual.

⁵ Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06691-18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para alterar a decisão prolatada no Acórdão AC1-TC 2247/22, de modo a subtrair-lhe o débito imputado de R\$ 64.029,33 e multa de R\$ 3.000,00, bem como para dispensar a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de agosto de 2023.

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2023 às 11:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 20:33



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO